



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395054

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095492-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Américo Brasiliense, em que é agravante DANIEL CRISTIANO CASARINI, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49539

Agravo de Instrumento nº 2095492-14.2025.8.26.0000

Comarca: Américo Brasiliense – 1ª Vara

Agravante: Daniel Cristiano Casarini

Agravado: Banco Bradesco S/A

GRATUIDADE DE JUSTIÇA – Pedido formulado em petição inicial – Existindo prova em sentido contrário a infirmar a presunção de pobreza, na acepção jurídica do termo, decorrente da declaração prestada pela parte agravante, impõe-se o indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça – Manutenção da r. decisão agravada que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à parte agravante – Revogação do efeito suspensivo concedido.
Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra a r. decisão, que se encontra a fls. 85 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça à parte agravante, determinando o recolhimento de custas e despesas processuais, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

A parte agravante sustenta que: (a) “(...) A análise da hipossuficiência deve ser realizada à luz das circunstâncias do caso concreto, considerando-se não apenas os rendimentos brutos da parte requerente, mas também os seus encargos mensais, obrigações financeiras, estrutura familiar, despesas ordinárias e extraordinárias, bem como sua efetiva capacidade de suportar as custas e despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família”; (b) “O Agravante, como demonstram os documentos encartados nos autos, auferir rendimentos mensais líquidos que não ultrapassam o patamar de três salários mínimos – limite este reconhecido em reiteradas decisões jurisprudenciais como compatível com o deferimento da justiça gratuita – conforme se infere dos documentos de fls. 75/84. Ressalte-se que o valor líquido, e não o bruto, é o montante efetivamente disponível ao requerente, após descontos compulsórios e obrigatórios”; (c) “(...) é casado e o único provedor de sua família, sendo o

responsável exclusivo pelas despesas domésticas e familiares, as quais incluem, entre outras, alimentação, água, energia elétrica, internet, vestuário, transporte e demais gastos inerentes à manutenção de um núcleo familiar”; (d) “(...) a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física apresentada pelo Agravante às fls. 62/70 não evidencia a existência de patrimônio relevante ou de disponibilidade financeira apta a desconstituir a presunção de veracidade de sua declaração de hipossuficiência. Não se trata, pois, de tentativa de burlar o sistema judicial, mas sim de um pedido legítimo, fundamentado em sua realidade econômica”; (e) “(...) não há necessidade da prova do estado de miserabilidade para a concessão da gratuidade da justiça, mas tão-somente a insuficiência de recursos disponíveis (art. 98 do CPC/2015)” e (f) “A escolha de um advogado particular, portanto, não traduz, necessariamente, a capacidade de suportar custas judiciais ou outras despesas do processo. Assim, tal argumento não deve ser utilizado como critério para indeferir o benefício da Justiça Gratuita”.

O recurso foi processado com atribuição de efeito suspensivo quanto à determinação de recolhimento de custas pela parte agravante (fls. 11).

É o relatório.

1. Trata-se de ação nominada de “ação de revisão contratual c.c pedido liminar” promovida pela parte agravante contra a parte agravada. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O pedido foi indeferido pela r. decisão agravada, que segue:

“1) Assistência Judiciária Gratuita e Condição do Requerente: A assistência judiciária gratuita é uma garantia constitucional essencial, conforme estabelece o artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal. Esta garantia visa ampliar o acesso à Justiça, assegurando a todos a possibilidade de obter tutela jurisdicional efetiva, especialmente àqueles que não possuem recursos suficientes para arcar com as custas do processo. O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), em seu artigo 98, reitera esse direito, condicionando a concessão da gratuidade à demonstração de insuficiência de recursos. O STJ tem reiteradamente decidido no sentido de que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade da Justiça, goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte de fazer frente às custas e/ou despesas processuais, pois 'é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento' (AgInt no REsp 1.630.945/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe

2/2/2017) (REsp 1741663/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/6/2018, DJe 26/11/2018).

No caso em análise, as informações fornecidas pela parte autora não comprovam a alegada insuficiência financeira. A presunção de pobreza, embora relevante, não é absoluta e pode ser analisada à luz das circunstâncias fáticas de cada caso. A simples alegação de incapacidade de arcar com as despesas processuais, sem prova concreta dessa necessidade, não é suficiente para justificar a concessão do benefício. Observa-se, ademais, que a renda do requerente supera a média de grande parte dos trabalhadores brasileiros e que a opção por contratar advogado particular, em detrimento da assistência da Defensoria Pública, indica a possibilidade de suportar as despesas processuais.

2) Prazo para Recolhimento das Custas: Diante do exposto, determino que o requerente recolha as custas e despesas processuais no prazo de 5 (cinco) dias. A inobservância deste prazo implicará na extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 102 do CPC.

Intime-se”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma da r. decisão agravada para conceder os benefícios da gratuidade de justiça.

3. Desnecessária a intimação da parte agravada prevista no art. 1.019, II, do CPC/2015, para resposta, com juntada da documentação que entender necessária, para o julgamento do recurso, porque sua ausência, no caso dos autos, não lhe trará prejuízo, ante o desprovimento do agravo de instrumento, pelas razões a seguir expostas.

4. Mantém-se a r. decisão agravada.

4.1. Quanto à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça prevista no CPC/2015, adota-se a seguinte orientação: (a) **“Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante.”**(STJ-3ª Turma, AgRg no Ag 509905/RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006 p. 352, conforme site do Eg. STJ); (b) **“Bastante à formulação do pedido de assistência judiciária a apresentação de requerimento ao juiz da causa, sem necessidade de maior instrução, podendo, no entanto, vir o mesmo a ser indeferido se dos elementos já constantes do processo, ou trazidos pela parte adversa em impugnação, for possível concluir que a alegação de pobreza não corresponde à realidade.”** (STJ – 4ª Turma, REsp 654748/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 14/03/2006,

DJ 24.04.2006 p. 402, conforme site do Eg. STJ); (c) **“I. É entendimento desta Corte que “pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)” (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. “Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária.” (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).” (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 714359/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231, conforme site do Eg. STJ); (d) **“Esta Corte Superior entende que ao Juiz, amparado por evidências suficientes que descaracterizem a hipossuficiência, impende indeferir o benefício da gratuidade, uma vez que se trata de presunção juris tantum.”** (STJ-2ª Turma, AgRg no Ag 334569/RJ, rel. Min. Humberto Martins, v.u., j. 15.08.2006, DJ 28.08.2006 p. 252, conforme site do Eg. STJ); e (e) **“O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos.”** (STJ-3ª Turma, AgRg no Ag 909225/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 03/12/2007, DJ 12.12.2007 p. 419, conforme site do Eg. STJ).**

Verifica-se, assim, que, para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, para pessoas naturais, basta a declaração de pobreza, na acepção jurídica do termo, mediante simples afirmação, em petição, ante a presunção *iuris tantum*, elidível mediante prova em sentido contrário, mas nada impede que o MM Juízo da causa, quando tiver fundadas e motivadas razões para isso, indeferir ou realizar diligências para verificação ao alegado estado de miserabilidade.

4.2. A declaração da parte agravante de que “não possuo condições financeiras para suportar as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do meu sustento e da minha família” (fls. 21) restou infirmada pela prova constante dos autos.

Na espécie, a parte agravante: (a) formulou pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça em petição inicial de ação nominada de “ação de revisão contratual c.c pedido liminar”, cujo valor atribuído à causa é de R\$34.067,95, para setembro de 2024; (b) dos demonstrativos de pagamento (fls. 75/94 dos autos de origem) e de sua declaração de imposto de renda (fls. 60/70 dos autos de origem), verifica-se que a parte agravante recebe, a título de salário, valor suficiente para arcar com as custas processuais que não se revelam de elevada monta; (c) possui movimentação financeira incompatível com a concessão do benefício (fls. 52/59 dos autos de origem) e (d) não comprovou possuir despesas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extraordinárias com seu sustento e de seus familiares.

Destarte, existindo prova em sentido contrário a infirmar a presunção de pobreza, na acepção jurídica do termo, decorrente da declaração prestada pela parte agravante, impõe-se o indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça.

5. Em resumo, o recurso deve ser desprovido, com revogação do efeito suspensivo concedido.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator